



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

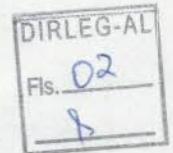
ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 13 /12 /22 às 17 :20 min.
Ass. Cynara

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

MENSAGEM N° 96.

Palmas, 12 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A



Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 38/2022, que institui o Fundo Clima do Estado do Tocantins – FunClima.

O Governo do Estado, exercendo sua competência legal de defesa do meio ambiente, e com o intuito de desempenhar seu papel de gestão e apoio à execução das Políticas Públicas de Meio Ambiente do Tocantins, tem executado diversas ações dedicadas a viabilizar a proteção e a melhoria da qualidade ambiental no Tocantins.

Esses esforços estão diretamente ligados à mitigação de mudanças climáticas pela redução das emissões, do desmatamento e da degradação florestal e, consequentemente, como resultado, buscam acessar o mercado de carbono florestal, segundo o REDD+, que é um instrumento econômico de permissão de incentivo aos países detentores de estoque de carbono florestal, tendo sido aceito no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).

O instrumento recompensa financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados de redução de emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, considerando o papel da floresta na conservação de estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal.

Assim, a referida Propositura tem por objetivo, ao instituir o Fundo Clima do Estado do Tocantins – FunClima, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aprovisionar recursos financeiros para apoiar projetos, programas e ações que visem mitigar e adaptar, no que for possível, as mudanças do clima, sopesando seus efeitos por meio da realização das seguintes atividades prioritárias:

I – implantação da estratégia de desenvolvimento de baixas emissões de gases do efeito estufa do Estado do Tocantins – Estratégia Tocantins Competitivo e Sustentável, composta dos eixos “meio ambiente”, “social”, “econômico” w “infraestrutura”;

II – empreendimento de:



DIRLEG-AL
Fls. 03
[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

a) ações voltadas para educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas, ciência do clima, análise de impactos e vulnerabilidade, adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;

b) projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa – GEE e de carbono, tendo em vista os preocupantes índices de desmatamento e degradação florestal, com prioridade para áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;

c) ações para o desenvolvimento e a difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa, para a formulação de políticas públicas de solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;

d) pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;

e) ações para o desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam com a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa, buscando-se o apoio às cadeias produtivas sustentáveis;

f) pagamento por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuem para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;

g) sistemas agroflorestais que contribuem para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda;

h) ações de recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 12/12/2022

2022
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTÓCOLO GERAL
DATA 13/12/22 às 17:20 min.
Ass. Cynara

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

DIRLEG-AL
Fls. 04
P

PROJETO DE LEI N° 38, de 12 de dezembro de 2022.

Institui o Fundo Clima do Estado do Tocantins – FunClima, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Clima do Estado do Tocantins - FunClima, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, destinado a provisionar recursos financeiros para apoiar projetos, programas e ações que visem à mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança climática e aos seus efeitos.

Parágrafo único. O FunClima poderá ter natureza jurídica de fundo público.

Art. 2º Os projetos, programas e ações providos com recursos do FunClima serão definidos em Regulamento.

Art. 3º Constituem fontes de receitas do FunClima:

I – recursos oriundos de transações de créditos de carbono;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual do Estado e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. A repartição dos benefícios oriundos dos créditos de carbono, disposto no inciso I, serão deliberados e aprovados por meio de Resolução



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, na consecução dos objetivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Art. 4º O FunClima será administrado pelo Conselho Diretor, o qual, sob a presidência da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, é composto por sete representantes do poder público e seis representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Diretor terá suas competências e composição específica estabelecidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do poder público, iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF).

Art. 5º É criado o Conselho Diretor do FunClima e sua Secretaria Executiva, cujo regimento interno será instituído por regulamento.

Parágrafo único. A função do Conselho Diretor e da Secretaria Executiva é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º À Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos compete:

I – a elaboração e apresentação ao Conselho Diretor do FunClima:

a) do Plano de Aplicação Quadrienal, com definição da execução física anual dos recursos e suas eventuais modificações;

b) de relatórios e respectivos balanços anuais dos recursos;

II – o acompanhamento da execução física e financeira dos planos, programas e projetos para aplicação de recursos do FunClima;

III – a celebração de convênios, ajustes e acordos para a consecução de finalidades do FunClima;

IV – a manutenção dos controles orçamentários e financeiros relativos à execução das suas receitas e despesas;

V – a promoção de atividades e eventos que contribuam para a divulgação e o cumprimento dos objetivos do Fundo.

Art. 7º Os recursos do FunClima, após deliberação do Conselho Diretor, serão aplicados e/ou repassados pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos às entidades executoras, conforme a interpretação das Salvaguardas de Cancún no contexto estadual e federal:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais nacionais e outras convenções e acordos internacionais;

II – estruturas de governança florestais nacionais transparentes e eficazes, tendo em vista a soberania nacional e a legislação nacional;

III – respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas e membros de comunidades locais, levando-se em consideração as obrigações internacionais relevantes, circunstâncias e leis nacionais e observando que a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

IV – participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais;

V – ações consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica, garantindo que as ações de REDD+ não sejam utilizadas para a conversão de florestas naturais, mas sim, para incentivar a proteção e conservação das florestas naturais e seus serviços ecossistêmicos, e para contribuir para outros benefícios sociais e ambientais;

VI – ações para abordar os riscos de reversões de resultados de REDD+;
 VII - ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Diretor definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada um dos seguimentos previstos no caput.

Art. 8º A aplicação dos recursos será destinada às seguintes atividades:

I – implantação da estratégia de desenvolvimento de baixas emissões de gases do efeito estufa do Estado do Tocantins: Estratégia Tocantins Competitivo e Sustentável, composta de quatro eixos:

- a) meio ambiente;
- b) social;
- c) econômico;
- d) infraestrutura;

II – fomentar ações que incluem:

- a) educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas;



DIRLEG-AL
Fls. 07
8

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- b) ciência do clima, análise de impactos e vulnerabilidade;
- c) adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;
- d) projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE;
- e) projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;
- f) desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa;
- g) formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;
- h) pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;
- i) desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;
- j) apoio às cadeias produtivas sustentáveis;
- k) pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuem para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;
- l) sistemas agroflorestais que contribuem para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda;
- m) recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.

§2º A Estratégia Tocantins Competitivo e Sustentável, disposta no inciso I, será regulamentada via decreto, após a pactuação das ações e metas.

§2º É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas de pessoal e com a manutenção de órgãos públicos não incumbidos de operacionalizar ações que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação às mudanças climáticas.



DIRLEG-AL
Fls. 08
[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§3º O FunClima pode custear despesas no que se refere à adoção de esforços de comando, controle, conservação, fiscalização e monitoramento de ações voltadas à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 9º Cabe ao Conselho Diretor deliberar sobre a forma de utilização dos recursos do FunClima, a quem incumbe:

I – a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FunClima, em conformidade com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins;

II – a aprovação de projetos que visem a mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança climática;

III – a definição das ações, na consecução dos objetivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei, para aplicação dos recursos do FunClima em cada exercício fiscal.

Art. 10. Os recursos financeiros do FunClima integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentadas, em conta única implantada para a gestão dos recursos públicos, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFE.

Parágrafo único. Na hipótese de gestão do FunClima por fundo privado de interesse público, excetua-se o disposto no caput deste artigo.

Art. 11. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – criar, remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações consignadas na Lei Orçamentária - LOA, mantendo-se:

a) o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

b) a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, inclusive os programas, títulos, descritores, as metas e os objetivos;

II – abrir crédito adicional especial, por meio de Decreto, destinado à implantação e manutenção do “Fundo Clima do Estado do Tocantins – FunClima”;

III – implementação dos objetivos, indicadores metas e ações.

Art. 12. Os bens adquiridos com recursos do FunClima integram o patrimônio do Estado.

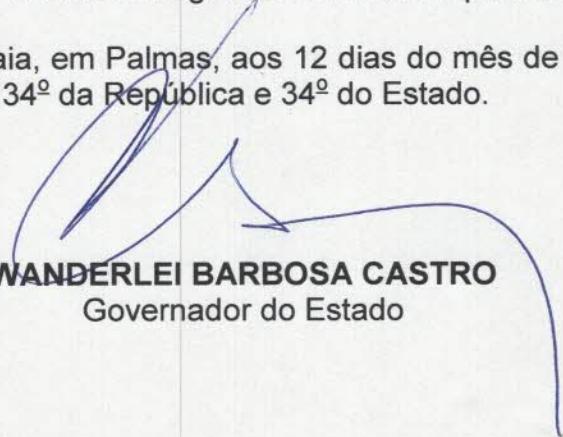


DIRLEG-AL
Fls. 09
P

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de dezembro de 2022;
201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado